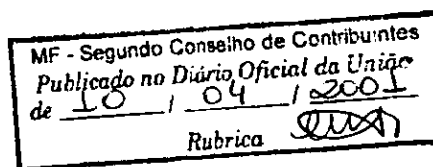




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13558.000388/97-63
Acórdão : 202-12.684

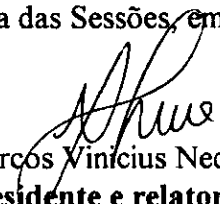
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 110.861
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS - Ante a comprovação do pagamento maior que o devido dessa contribuição por um dos estabelecimentos da empresa, esse recolhimento deve ser considerado na apuração do tributo devido. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000388/97-63
Acórdão : 202-12.684

Recurso : 110.861
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, sob a alegação de falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, pertinente ao período de apuração entre os anos de 1994 a 1995 e janeiro de 1997.

A contribuinte apresenta impugnação, onde alega, em síntese, que:

"Ocorre, (...) que os recolhimentos foram efetuados de forma centralizada, na filial 01, CGC nº 13.752.860/0002-04, conforme se faz comprovar através do DARF'S em anexo, correspondente ao período de 1.994/1.995. Apesar de não ter sido localizado o pedido de centralização, foi levado ao conhecimento dos aludidos Auditores, entretanto," apesar de terem percebido que os depósitos foram feitos a maior, sequer atinaram para a compensação, não havendo sequer considerado a operação, "que deveria ser compensada, uma vez que a própria legislação (IN 21/97) ora em vigor, assim o permite."

"Diante do exposto, anexamos a presente impugnação o pedido de compensação, devidamente instruídos com os DARF'S e os levantamentos de todo o período que foi pago a maior que o devido, através desta matriz, CGC (MF) nº 13.752.860/0001-23, bem como da filial 01, CGC (MF) 13.752.860/0002-04 e xerox das DIRPJ'S dos exercícios de 1.994/1996, para a devida conferência e comprovação dos pagamentos."

A contribuinte requer, ainda, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de ter sido o mesmo lavrado fora do seu estabelecimento.

A autoridade singular, através de Decisão Administrativa, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

"Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Período: 01/94, 02/94, 06/94 a 01/95, 04/95 a 08/95, 10/95, 11/95 e 01/97



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000388/97-63
Acórdão : 202-12.684

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade.

A lavratura do auto de infração no interior da repartição não se enquadra entre as hipóteses de nulidade previstas no Processo Administrativo Fiscal.

Lançamento de ofício.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Recolhimento Centralizado.

O contribuinte somente poderá recolher de forma centralizada os tributos e contribuições após o reconhecimento, pela Unidade da Secretaria da Receita Federal, da centralização pleiteada.

Base de cálculo. Erro de transcrição

Constatando-se erro na transcrição do valor da base de cálculo do lançamento de ofício, deve-se considerar aquele efetivamente registrado nos livros fiscais da Contribuinte.

Lançamento Parcialmente Procedente”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, cujas principais alegações podem ser assim resumidas:

1. inconstitucionalidade na exigência do depósito no valor de 30%, previsto na MP nº 1.621/97;
2. ilegalidade na lavratura do auto, fora do estabelecimento da contribuinte, propiciando cerceamento do direito de defesa;
3. não apreciação de temas da defesa. Alega que a autoridade singular deixou de decidir sobre os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) apurados no mês de março de 1997. Diz, no entanto, que (sic): *"O ilustre julgador de primeira instância limita-se aleatoriamente a afirmar que o recorrente não comprova ter somado à base de cálculo do referido mês em períodos subsequentes, embora o órgão da Receita Federal possua em seus arquivos os valores individualizados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais, pelo que poderia ter diligenciado com absoluta facilidade, haja vista o moderno sistema informatizado de que dispõe o órgão fiscal."*;
4. aduz que, em respeito ao princípio da legalidade administrativa, deveria também determinar apuração dos valores relativos à Contribuição que tiveram origem em receita de exportação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000388/97-63

Acórdão : 202-12.684

5. quanto ao recolhimento centralizado, alega que:

"Como exaustivamente dito no decorrer desta minuta, os agentes do fisco, agiram de forma arbitrária e abusiva, quando desconsideraram os recolhimentos da Contribuição centralizados em uma das filiais da recorrente, sob a simplória alegação de que a autorização para centralizar recolhimentos não foi solicitada. Pela mesma linha, com a devida VENIA, segue o douto julgador de primeira instância quando erigindo em primeiro plano todas as normas internas que regem a Centralização de Recolhimentos, esquece-se de o ato principal para extinguir o crédito relativo à Contribuição foi efetuado, conforme provam os DARFs, cujas fotocópias encontram-se acostadas às fls. 33 a 64 dos autos. (sic)

Ora, o fato do contribuinte, não ter apresentado a prova da solicitação supra-referida e não ter apresentado a Declaração de Recolhimento Centralizado, não pode simplesmente fazer "desaparecer" os pagamentos efetuados e provados. Os auditores, ao se recusarem apreciar a documentação fornecida pela simples alegação de que não possui o recorrente a autorização para a centralização, esqueceram-se de que este fato não se configura empecilho para que os mesmos apurassem os pagamentos e orientassem o contribuinte a proceder a Retificação dos DARFs, ou sejam os REDARFS, para então passarem à apuração do remanescente a recolher, se porventura houvessem.

O inclito julgador monocrático, CONCESSA VENIA, apresenta o argumento pouco convincente de que o lançamento da contribuição é por homologação e, por este motivo, a autoridade lançadora, constatando o não recolhimento, deverá proceder ao lançamento de ofício.

CONCESSA MAXIMA VENIA, o argumento do julgador A QUO, é deveras frágil quando as normas que regem a matéria determinam que os agentes do fisco devem apurar detalhadamente os documentos do contribuinte não apenas se concentrando no fato do não recolhimento mas, também apurando o recolhimento efetivamente ocorrido, apreciando todas as provas apresentadas pelo acusado em respeito ao artigo 951 do RIR/94 e ao parágrafo único do artigo 142 do C.T.N."; e

6. requer, ao final, perícia, para que sejam apurados os recolhimentos efetuados pela recorrente, conforme documentos anexados nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000388/97-63

Acórdão : 202-12.684

Diante das considerações expostas no recurso, requer a este Conselho o que segue:

"a) que sejam apreciadas e decididas todas as questões constantes deste recurso, mantendo-se íntegro na esfera administrativa, o direito de defesa e o Princípio do Contraditório Pleno;

b) que diante da documentação nos autos (DARFs), comprovando que o recorrente recolheu as contribuições de forma centralizada, embora, irregularmente sem autorização, porém integralmente e em alguns meses até maior, considerando os recolhimentos da matriz e das filiais, não causando prejuízo ao erário público, requerendo sejam alocados esses recolhimentos para cada um dos estabelecimentos, e recomende este Conselho ao órgão à delegacia local, seja deferido o direito à compensação conforme apuração efetuada pelo contribuinte-recorrente;

c) que seja deferido o Pedido de Perícia para a devida apuração de créditos a serem dispensados relativos ao excesso...;

d) que seja declarada NULA a decisão singular por aleatória e parcial, visto que não considerou a Quebra do Contraditório relativo a ato arbitrário praticado pelos auditores fiscais que não consideraram a documentação oferecida comprovando o pagamento das contribuições que, mesmo recolhidas de forma centralizada sem autorização do órgão arrecadador, não se pode deixar de reconhecer a prova material das referidas quitações que, não obstante efetuadas de forma irregular, nenhum prejuízo essas operações causaram ao Fisco.

Em vista de todo o exposto, se torna imperiosa a DECLARAÇÃO DA NULIDADE da decisão de primeira instância, e que seja decretada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal pelo que, ao reexaminar os argumentos de fato e de direito apresentados nesta peça recursal, acatando tudo o que foi requerido, os ilustres Conselheiros estarão em consonância com os mais nobres ideais de JUSTIÇA!"

Consta dos autos liminar concedida, de forma a afastar a exigência do depósito judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000388/97-63

Acórdão : 202-12.684

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 08 de dezembro de 1999, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, fls. 152, e que agora releio para melhor lembrança.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os Documentos de fls. 157/241, aí incluído o Relatório de Diligência de fls. 236/241, em que o agente fiscal discrimina detalhadamente os valores da Contribuição devidos pela recorrente após ter efetuado as compensações das quantias recolhidas pela matriz da empresa e sua filial 01.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000388/97-63
Acórdão : 202-12.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Preliminarmente, cabe afastar a alegação de nulidade do auto de infração, por não ter sido lavrado no estabelecimento da contribuinte. Como bem demonstrou a autoridade *a quo*, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura da peça de autuação ocorra no local de verificação da falta, que não precisa ser necessariamente nas dependências da empresa.

No que respeita à alegação de nulidade da decisão recorrida pela omissão no exame das provas trazidas no que tange a recolhimentos inferiores a R\$10,00 (dez reais), cumpre observar que a recorrente não questionou tal matéria na fase impugnatória.

Se a contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador não haverá de apreciá-la e, não tendo sido objeto de julgamento, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Tal qual no Processo Civil, o Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, adota literalmente o princípio da concentração.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

Nessa mesma linha, o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não é lícito, portanto, inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*. Isto posto, não vislumbro omissão a ensejar a anulação da decisão recorrida.

Também não vislumbro, na hipótese dos autos, a possibilidade de se aplicar as disposições da Medida Provisória nº 1.175/95 (com suas reedições), no tocante a dispensa da parcela de crédito que exceda ao devido com base na Lei Complementar. Tal dispensa só beneficia os contribuintes que efetuaram o pagamento do tributo corretamente com base na legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000388/97-63

Acórdão : 202-12.684

vigente à época da autuação (Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88) e consta da diligência fiscal que houve insuficiência de recolhimento no período.

Cuida-se, no mérito, de exigência de valores do Programa de Integração - PIS, que a ora recorrente aduz terem sido recolhidos de forma centralizada, na filial 01, conforme fotocópias de DARFs e de partes das Declarações de Imposto de Renda/PJ juntadas nos autos.

Na diligência requerida por este Conselho, a repartição de origem informa que os créditos decorrentes do recolhimento a maior de PIS pela matriz e filial 01 são suficientes para a compensação de parte dos débitos desse estabelecimento. Cientificada às fls. 240, a recorrente não se pronunciou sobre os valores apresentados na referida informação fiscal.

Em que pese não haver nos autos prova da solicitação de centralização de recolhimento, ao se apurar que, efetivamente, um dos seus estabelecimentos efetuou pagamento a maior do tributo, esse recolhimento deve ser necessariamente considerado no cômputo do débito da empresa. A teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional, a eventual falha no cumprimento da obrigação acessória – entrega do pedido de centralização de recolhimento - não pode ensejar a desconsideração do tributo pago, pelo simples fato de que tributo não pode ter natureza jurídica de sanção.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para conceder a compensação nos estritos termos reconhecidos pela diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA